



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195295 - SP (2024/0416127-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICIPIO DE ITU**  
**ADVOGADO** : **ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848**  
**AGRAVADO** : **MIRIAM GAZZOLA**  
**ADVOGADOS** : **MARCO AURÉLIO SANTOS STECCA MORAIS - SP448017**  
 : **NIKOLAS CIRILO DINIZ - SP423634**  
**INTERES.** : **ANAMARIA BIANCHI**  
**INTERES.** : **ARLETTE THEREZINHA GAZZOLA BIANCHI - ESPÓLIO**  
**INTERES.** : **MONICA REGINA BIANCHI**  
**INTERES.** : **RICARDO EMILIO FRANCISCO BIANCHI**  
**ADVOGADO** : **CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160**  
**INTERES.** : **EURIDICE ANGELIERI GAZZOLLA**  
**INTERES.** : **GILBERTO GIBELLO GATTI FILHO**  
**INTERES.** : **FRANCISCO ALUIZIO GAZZOLA - ESPÓLIO**  
**INTERES.** : **ANA CRISTINA GIBELLO GATTI**  
**INTERES.** : **ANTONIO GIBELLO GATTI NETO**  
**INTERES.** : **LARISSA REGINA DE CAMPOS BRESCIANI NAVARRO**  
**INTERES.** : **ADERCY LUCINDA GAZZOLA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRAZO QUINQUENAL. ART 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. PRETENSÃO TITULARIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Admite-se, por força do princípio da isonomia, a incidência do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932 também às pretensões titularizadas pela Fazenda Pública.

II – A parte Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195295 - SP (2024/0416127-7)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : MUNICIPIO DE ITU  
**ADVOGADO** : ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848  
**AGRAVADO** : MIRIAM GAZZOLA  
**ADVOGADOS** : MARCO AURÉLIO SANTOS STECCA MORAIS - SP448017  
NIKOLAS CIRILO DINIZ - SP423634  
**INTERES.** : ANAMARIA BIANCHI  
**INTERES.** : ARLETTE THEREZINHA GAZZOLA BIANCHI - ESPÓLIO  
**INTERES.** : MONICA REGINA BIANCHI  
**INTERES.** : RICARDO EMILIO FRANCISCO BIANCHI  
**ADVOGADO** : CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160  
**INTERES.** : EURIDICE ANGELIERI GAZZOLLA  
**INTERES.** : GILBERTO GIBELLO GATTI FILHO  
**INTERES.** : FRANCISCO ALUIZIO GAZZOLA - ESPÓLIO  
**INTERES.** : ANA CRISTINA GIBELLO GATTI  
**INTERES.** : ANTONIO GIBELLO GATTI NETO  
**INTERES.** : LARISSA REGINA DE CAMPOS BRESCIANI NAVARRO  
**INTERES.** : ADERCY LUCINDA GAZZOLA

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRAZO QUINQUENAL. ART 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. PRETENSÃO TITULARIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I – Admite-se, por força do princípio da isonomia, a incidência do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932 também às pretensões titularizadas pela Fazenda Pública.

II – A parte Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICIPIO DE ITU** contra a decisão mediante a qual dei provimento ao Recurso Especial de **MIRIAM GAZZOLA**, ante a dissonância do acórdão recorrido com orientação encampada por esta Corte,

segundo a qual admite-se, por força do princípio da isonomia, a incidência do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932 também às pretensões titularizadas pela Fazenda Pública (fls. 203/205e).

Sustenta a parte Agravante, em síntese, que (fls. 212/225e):

*Em primeiríssimo lugar, o art. 1º do Decreto Federal nº 20.190/1932 é restrito à aplicação referente às obrigações da Fazenda Pública, não se estendendo às dívidas de particulares, a qual é prevista único e exclusivamente, como forma de uma das alternativas expostas acima.*

*Ademais, que nem se alegue o princípio da simetria, o qual não é passível de ser invocado no presente caso, uma vez que o mencionado Decreto foi categórico ao estabelecer que o prazo prescricional quinquenal se aplica exclusivamente às dívidas da Fazenda Pública, o caso presente não se trata de dívida.*

*[...]*

*Dessa forma, não há o que se falar em teoria do concurso voluntário para o aperfeiçoamento da doação, que representa em linhas gerais, na transferência de áreas de natureza privada, ao patrimônio do Poder Público, sendo um requisito legal para criar e aprovar o projeto do loteamento. É necessário que haja escritura pública que transfira a área para o patrimônio do Ente Público.*

*Portanto, o termo de início não pode ser a expedição do alvará, mas sim o momento em que houve a violação do direito da Municipalidade, ou seja, quando não foi realizada a formalização do ato de doação por meio da escritura pública.*

*[...]*

*Noutro giro, não é possível reconhecer a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois a redação do dispositivo é clara ao disciplinar prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.*

*Desse modo o prazo quinquenal estipulado deve ser contado apenas no que diz respeito às ações CONTRA a Administração Pública, não devendo ser aplicados à prescrição dos créditos da Fazenda Pública. E à falta de regra específica para tanto exige a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Novo Código Civil.*

*Ainda que, o fulcro do voto para prover o Recurso Especial consista em uma tese fixada em recurso repetitivo, a qual reconhece a aplicação da prescrição quinquenal para demandas em favor da Fazenda Pública, quando o crédito é decorrente de ação regressiva, no entanto esta ação não possui esse caráter.*

*[...]*

*Depreende-se, desse modo, que a existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, o que afasta, no caso, a prescrição suscitada, pois é indubitável que no decorrer desses anos existia um requerimento pendente até porque o Ente Público e a Requerida não conseguiam firmar um consenso.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 226/231e e 234/242e.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Não assiste razão à parte Agravante.

Isso porque o acórdão recorrido está em confronto com orientação encampada por esta Corte, segundo a qual admite-se, por força do princípio da isonomia, a incidência do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932 também às pretensões titularizadas pela Fazenda Pública, consoante espelham os julgados assim ementados:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.**

1. Apesar de não ser necessária a indicação expressa do dispositivo legal, é imperioso, conforme reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que haja a discussão pelo Colegiado de origem sobre o comando normativo apontado com enfoque na tese sustentada pela parte, o que não ocorreu na espécie.

2. A apresentação de novos fundamentos ao recurso especial em sede de agravo interno configura verdadeira inovação recursal, inadmissível antes a preclusão consumativa.

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/1932, nas demandas em favor da Fazenda Pública, diante do princípio da isonomia, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2024, DJe de 30.04.2024 – destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Nos casos de ação de regresso acidentária, em razão do princípio da isonomia, deve-se aplicar o mesmo prazo previsto para a Fazenda Pública quanto à prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, contado a partir da concessão benefício previdenciário. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.535.512/RN, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2018, DJe de 07.03.2018 – destaque meu).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.218.347/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2023, DJe de 09.06.2023; e AgInt no AREsp n. 2.429.954/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2024, DJe de 28.06.2024.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples

decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

**AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

*8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.*

*9. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).*

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.195.295 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0416127-7

Número de Origem:

10085010920218260286 22599372020238260000 2259937202023826000050000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIRIAM GAZZOLA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SANTOS STECCA MORAIS - SP448017  
NIKOLAS CIRILO DINIZ - SP423634

RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITU

PROCURADOR : ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848

RECORRIDO : ANAMARIA BIANCHI

RECORRIDO : ARLETTE THEREZINHA GAZZOLA BIANCHI - ESPÓLIO

RECORRIDO : MONICA REGINA BIANCHI

RECORRIDO : RICARDO EMILIO FRANCISCO BIANCHI

ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160

INTERES. : EURIDICE ANGELIERI GAZZOLA

INTERES. : GILBERTO GIBELLO GATTI FILHO

INTERES. : FRANCISCO ALUIZIO GAZZOLA - ESPÓLIO

INTERES. : ANA CRISTINA GIBELLO GATTI

INTERES. : ANTONIO GIBELLO GATTI NETO

INTERES. : LARISSA REGINA DE CAMPOS BRESCIANI NAVARRO

INTERES. : ADERCY LUCINDA GAZZOLA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITU

ADVOGADO : ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848

AGRAVADO : MIRIAM GAZZOLA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SANTOS STECCA MORAIS - SP448017  
NIKOLAS CIRILO DINIZ - SP423634

INTERES. : ANAMARIA BIANCHI

INTERES. : ARLETTE THEREZINHA GAZZOLA BIANCHI - ESPÓLIO

INTERES. : MONICA REGINA BIANCHI

INTERES. : RICARDO EMILIO FRANCISCO BIANCHI

ADVOGADO : CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160

INTERES. : EURIDICE ANGELIERI GAZZOLLA

INTERES. : GILBERTO GIBELLO GATTI FILHO

INTERES. : FRANCISCO ALUIZIO GAZZOLA - ESPÓLIO

INTERES. : ANA CRISTINA GIBELLO GATTI

INTERES. : ANTONIO GIBELLO GATTI NETO

INTERES. : LARISSA REGINA DE CAMPOS BRESCIANI NAVARRO

INTERES. : ADERCY LUCINDA GAZZOLA

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025